



PROJETO DE LEI N.º 4426, DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 4.426, DE 2023

(Do Sr. Deputado Alberto Fraga e outros)

Art. 1º Inclua-se os seguintes artigos no Substitutivo ao PL nº 4226, de 2023:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

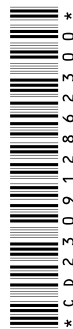
III - gratificações:.....

.....

c) REVOGADO.

IV – indenização por serviço voluntário.

.....”



Art. O inciso VIII da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VIII – indenização por Serviço Voluntário – parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal; (NR)

.....

§ 1º A indenização a que se refere o inciso VIII deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com diárias, sendo que na hipótese de ocorrência da cumulatividade, será paga ao militar a verba indenizatória de maior valor.

§ 2º A indenização de que trata o inciso VIII deste artigo:

I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II – não será incorporada à remuneração do militar; e

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte”.

Art. O art. 53 da Lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....

§ 1º.....

III -:

.....



c) *REVOGADO*.

IV – indenização por serviço voluntário.

.....”

Art.

O art. 54 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

§ 1º

III - gratificações:

c) *REVOGADO*.

IV – indenização por serviço voluntário.

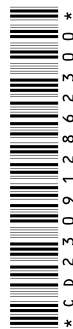
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva alterar a Lei de Remuneração dos Militares do Distrito Federal para **estabelecer** que o pagamento do **serviço voluntário** é de **natureza indenizatória**.

Com efeito, o serviço voluntário é uma forma de as corporações resolverem problemas de efetivos sem contratação de novos policiais ou bombeiros. Obviamente, há uma convergência de interesses, da administração e do militar, daquela em sanar problemas pontuais de pessoal em atividades-fim e deste em receber remuneração extra para tanto.

Contudo, não se trata de uma gratificação, como consta atualmente da lei, não se pode falar em remuneração regular, e sim de uma indenização por uma atividade excepcional, pontual, na qual **o militar atua em seu horário de folga** em prol de interesses da sociedade, ao cabo. Ora, esse pagamento, por



não ser algo corriqueiro, e a ocorrer em horário de repouso, deve ser entendido como de nítida natureza indenizatória, sem incidência de alguns descontos, como imposto de renda.

Tanto assim o é que o Poder Executivo instituiu a “**indenização por deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala**” aos policiais rodoviários federais, de acordo com a Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018. Ora, essa indenização é absolutamente idêntica ao serviço voluntário da PMDF e do CBMDF. Trata-se, portanto, de fazer justiça e dar tratamento igual ao que se demonstra ser idêntico.

Ademais, **não há falar em vício de iniciativa**, pois em nada se modifica de valores ou direitos, mas apenas aclara o **entendimento jurídico** acerca da natureza da verba, **claramente indenizatória**. Aliás, até mesmo por uma decisão administrativa que interprete a lei isso poderia ser feito, sem prejuízo da alteração que se pretende. De toda forma, a mudança legislativa, obviamente, dará mais segurança jurídica e merece prosperar.

Assim, por ser **medida de isonomia** entre policiais rodoviários e militares do DF, que recebem verbas da mesma natureza, por dispor de seu horário de repouso para trabalhar, mas com tratamento jurídico oposto, é que pugno aos colegas parlamentares pela **aprovação** desta emenda.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.



Deputado Alberto Fraga





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD230912862300, nesta ordem:

- 1 Dep. Alberto Fraga (PL/DF) - VICE-LÍDER do PL
- 2 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF) - VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

